



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Filomena - PI

Avenida Barão de Santa Filomena, 134, centro, Santa Filomena – PI.

CEP: 64945-000.....fone: (89) 35691130.....e-mail: cm.santafilomena@gmail.com

CNPJ: 01.770.988/0001-30

Projeto de Lei nº 02/2021

“Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população do Município de Santa Filomena -PI, e, declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município, e, da outras providências. Portanto, institui como Atividade Essencial para o Município”

A CÂMARA DE MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA FILOMENA, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno da Câmara, a Constituição Federal e demais dispositivos legais, que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física como essenciais para saúde da população de Santa Filomena -PI e declara ser Essencial a atividade desses estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Santa Filomena -PI.

§1º Fica estabelecido que as academias de musculação e ginásticas são atividades essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

§2º Durante o período em que durar a pandemia ocasionada pelo coronavírus, deverá ser assegurado todas as medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças, além de assegurar

todas as medidas no ambiente para a limitação do número de pessoas, conforme orientações e informações da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de acordo com a gravidade da situação.

§3º Deverá ser disponibilizado pelo menos um cartaz por pavimento, com as regras de funcionamento autorizado e as restrições sanitárias adotadas, em local visível e de fácil acesso;

§4º O descumprimento das medidas constitui infração sanitária, sujeitando o estabelecimento envolvido à autuação e aplicação das penalidades previstas na legislação sanitária pertinente.

Art. 2º Diante do quadro de Pandemia, deverá ser respeitada as restrições impostas nas leis, decretos e orientações dos órgãos federais, estaduais e municipais;

Art. 3º Poderá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei através de Decreto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por objetivo garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico e garantir o funcionamento de estabelecimento que prestam estes serviços de saúde por profissionais de educação física.

A atividade física regular é capaz de melhorar a circulação sanguínea, fortalecer o sistema imunológico, tratar e diminuir a obesidade, diminuir o risco de doenças cardíacas e fortalecer os ossos, por exemplo. Esses benefícios podem ser alcançados em cerca de 1 mês após o início da atividade física regular, como caminhadas, pular corda, correr, dançar ou praticar musculação.

Entretanto, o exercício físico é a “atividade física” de forma planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, deve ser operacionalizada por profissional da área:

CONSIDERANDO: que a prática regular e orientada de exercícios físicos tem importante impacto na prevenção, tratamento e recuperação dos principais agravos crônico-degenerativos, tanto em academias, clínicas, clubes e programas de condicionamento físico individualizado, quanto o Sistema Único de Saúde – SUS (atenção primária, secundária e terciária), assim como em toda rede vinculada a saúde suplementar.

Lei Federal 9.696/1998:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

A nossa Carta Magna trata de forma clara que a saúde é um direito de todos e um dever do poder público de prover as condições necessárias para o melhor desenvolvimento do pleno exercício deste direito consagrado no artigo 6º da nossa Constituição Federal, através de políticas econômicas e sociais com foco na redução de doenças tanto físicas como psíquicas.

Também temos lei federal que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências,” e que destaca o direito fundamental pela saúde:

Lei Federal 8080/1990:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que

asseguem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Portanto, da simples análise do texto supra transcrito, tem-se que, é direito fundamental de qualquer pessoa a saúde.

Ainda podemos estender a importância então, as "academias de musculação, ginásticas e demais as modalidades esportivas monitorada por profissional capacitado, como ferramentas para preservação deste direito fundamental, todas com o auxílio de profissionais de educação física na prestação deste serviço essenciais à saúde, resultando um aperfeiçoamento físico e psicológico, ensejando o direito à dignidade da pessoa humana, inclusive em tempos de pandemia.

Assim, peço aos ilustres vereadores que manifestem de acordo com o presente projeto de lei, conforme proposto, em regime de tramitação ordinária.

Plenário Vereador Samuel Lustosa Nogueira, em 21 de maio de 2021.

Vereadores:

Antônio Santos de Sousa Silva
André Luiz de L. Maia
Adilson Vinícius Teodoro
Eduardo Carapalho
Samuel Jesus Bastos
Renata Vieira Miranda
Sp.ºt. Alencar Costa/1140
Antônio José Silva